



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0011150-70.2024.5.15.0041

Relator: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2025

Valor da causa: R\$ 6.894,00

Partes:

AGRAVANTE: MOISES MARIANO MACHADO JUNIOR

ADVOGADO: PEDRO HORACIO BORGES DE ASSIS

ADVOGADO: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO: MATHEUS CASTRO DE QUEIROS

AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAPETININGA, TATUI
E REGIAO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SILVEIRA VIEIRA



PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011150-70.2024.5.15.0041

A C Ó R D ã O
7ª Turma
GDCJPC/rod/joj

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO.

Na hipótese, não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal Regional se manifestou sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração. Diante disso, não houve violação ao art. 93, IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

Não há como reformar o despacho agravado quando a parte não cumpre o requisito do art. 896, §1º-A, III, da CLT, diante da ausência de cotejo analítico em relação às alegações trazidas e a tese transcrita nas razões recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. INTIMAÇÃO POSTERIOR A PENHORA. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO.

O eg. TRT esclareceu que, mesmo que a intimação tenha ocorrido após a penhora do imóvel, restou constatada a ausência de prejuízo porque interpostos embargos de terceiros, os quais foram julgados com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Há precedente deste Tribunal Superior. Destarte, incólume o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso, ante a impossibilidade de revolvimento de matéria fático probatória, nos termos da Súmula 126 do c. TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 0011150-70.2024.5.15.0041, em que é AGRAVANTE **MOISES MARIANO MACHADO JUNIOR** e é AGRAVADO **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAPETININGA, TATUI E REGIAO**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com o fim de reformar o despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminutas e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

MÉRITO**EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO****JURISDICIONAL.**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema em epígrafe, com base nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (ciência da decisão em 08/05/2025 - Id 59390b7; recurso apresentado em 19/05/2025 - Id 799e25d). Cumpre ressaltar que nos dias 20 e 21/05/2025 houve indisponibilidade do sistema Pje, sendo aplicável o disposto no § 2º do art. 10 da Lei 11.419/2006. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 22/05/2025.

Regular a representação processual. (id 1254626).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas em execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das matérias suscitadas, não se verificando violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Além disso, não se admite o recurso por ofensa aos demais dispositivos constitucionais apontados, ante a diretriz traçada pela Súmula 459 do Eg. TST.

Por fim, ressalte-se que o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, quando não necessários para o deslinde da controvérsia ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão. Tampouco precisa consignar, a cada raciocínio exprimido, que a posição adotada não viola os dispositivos do ordenamento jurídico apontados ou não dissente do entendimento oriundo de Tribunais Superiores. Assinale-se que tal obrigatoriedade inexistente, bastando uma decisão fundamentada, como determina o texto constitucional.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte impugna os fundamentos do r. despacho de admissibilidade, reiterando as alegações trazidas no recurso de revista.

Com relação à **negativa de prestação jurisdicional**, afirma o recorrente que restou caracterizada violação ao art. 93, IX, da CF, em decorrência dos seguintes vícios no julgado recorrido:

1 - contradição, na medida em que os embargos de terceiro não discutem a validade de negócio jurídico realizado pelo executado nos autos da ação nº 0001352-76.2010.5.15.0041, mas sim, a validade de negócio jurídico realizado pelo embargante, ora agravante, fora do bojo da referida ação, da qual não é parte;

2 - omissões quanto aos seguintes pontos: não foi parte no processo matriz; decisão proferida no processo matriz impôs efeitos sobre o patrimônio de quem não participou da relação processual; presunção de aquisição fraudulenta do imóvel; à época da aquisição do imóvel não havia registro de penhora sobre ele; todas as penhoras mencionadas no acórdão regional são posteriores a 2019, sendo o ora agravante, o próprio executado, o que evidencia a existência de contraponto à decisão proferida nos autos da execução, que declarou que a propriedade do imóvel não seria do ora agravante. Destaca a ausência de pronunciamento quanto à violação do direito de propriedade previsto no artigo 5º, XXII, da CF, e aplicação analógica do Tema 1.232 do STF.

A análise da negativa de prestação jurisdicional deve observar o disposto no inciso IV do §1º-A do artigo 896 da CLT e, no caso, estando o processo em fase de execução, a violação do artigo 93, inciso IX, da CF, assim como o cotejo do texto dos embargos declaratórios com a decisão combatida.

No caso, entretanto, observa-se que não houve negativa de prestação, mas sim regular entrega da prestação jurisdicional, eis que houve o devido enfrentamento da matéria controvertida.

Quanto à alegação de **contradição** no acórdão regional, registre-se que esta ocorre entre os elementos da decisão, ou seja, entre as razões de decidir, e a conclusão do julgamento. Sendo assim, não se há falar em contradição, visto que o eg. TRT, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reputou que restou comprovada fraude à execução, nos autos principais, na compra de imóvel pelo agravante, o que ensejou a manutenção da constrição sobre o citado imóvel.

Neste sentindo, a decisão proferida pelo eg. TRT, que se deu em sentido contrário a pretensão do recorrente, não enseja o reconhecimento de contradição, **ante a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento.**

Quanto às alegadas **omissões**, o eg. TRT consignou que *“ainda que a ação principal*

tenha sido ajuizada em face do pai do Agravante, a R. Sentença transitada em julgado **reconheceu ter havido enriquecimento ilícito não só do Réu daquela ação, como também de seus familiares.**", ou seja, do ora agravante.

Registrou, ainda, que "se o Agravante realmente comprou o imóvel com recursos próprios, não tendo sido usado apenas para realizar a blindagem patrimonial de seu pai, **deveria ter comprovado cabalmente possuir condições financeiras para a aquisição do referido imóvel, bem como a posterior venda, o que não ocorreu nos presentes autos**"

Ademais, registrou-se, ainda, que sequer restou comprovada a alegada venda do imóvel ao Sr. Benedito, no ano de 2019, em valor muito inferior ao da compra, pois esta sequer foi averbada na matrícula do imóvel, bem como que o suposto comprador, mesmo notificado da existência de penhora no imóvel, não se manifestou nos autos.

Logo, o eg. Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme seu livre convencimento motivado, nos moldes que lhe permite o artigo 371 do CPC, entregando a prestação jurisdicional que entendeu pertinente ao caso em exame, visto que consignou de forma expressa todos os elementos probatórios que ensejaram o reconhecimento da fraude à execução, objetos da suposta omissão sustentada pela parte agravante.

Trata-se, portanto, de inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Desse modo, observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento no tema, no particular.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema em epígrafe, com base nos seguintes fundamentos:

2.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA

O v. acórdão manteve a competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Argui o Agravante incompetência da Justiça do Trabalho para atribuir propriedade a pessoa que não consta na matrícula do imóvel.

Aduz que "ao reconhecer "fraude à execução" no processo principal (em que o agravante não é parte!), o juízo está, ao fim e ao cabo, atribuindo título de propriedade a quem nunca figurou na matrícula do imóvel como seu proprietário, o executado. E, ao mesmo tempo, a decisão está desconstituindo o título de proprietário de pessoas que figuram na matrícula do imóvel ou na escritura pública de compra e venda, o agravante e o Sr. Benedito Emílio Siqueira(atual proprietário).".

Razão não lhe assiste.

Ao contrário das alegações recursais, compete à Justiça do Trabalho apreciar a validade do negócio jurídico realizado pelo Executado nos autos da ação nº 0001352-76.2010.5.15.0041, culminando com a decretação de fraude à execução."

Conforme se verifica, a decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do Eg. TST.

Sustenta o recorrente, em suas razões recursais, que demonstrou a existência de violação do artigo 114, I e IX, da CF, na medida em que é terceiro alheio à relação jurídica, bem como que o bem penhorado não integra o patrimônio do executado sendo de sua titularidade exclusiva. Argumenta, ainda, que ao reconhecer a fraude à execução no processo principal, o Juízo está atribuindo a propriedade do imóvel a quem nunca figurou em sua matrícula, bem como negando a propriedade a quem consta na matrícula do imóvel. Aduz, também, que "Para que essa decisão surta algum efeito, será necessário determinar ao Cartório de Registro de Imóvel que retifique a matrícula do imóvel, bem como que conste como proprietário o executado no feito principal, o que não está inserido no âmbito da competência dessa Justiça do Trabalho".

Eis o trecho do acórdão regional colacionado nas razões de recurso de revista:

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Argui o Agravante incompetência da Justiça do Trabalho para atribuir propriedade a pessoa que não consta na matrícula do imóvel.

Aduz que "ao reconhecer "fraude à execução" no processo principal (em que o agravante não é parte!), o juízo está, ao fim e ao cabo, atribuindo título de propriedade a quem nunca figurou na matrícula do imóvel como seu proprietário, o executado. E, ao mesmo tempo, a decisão está desconstituindo o título

de proprietário de pessoas que figuram na matrícula do imóvel ou na escritura pública de compra e venda, o agravante e o Sr. Benedito Emílio Siqueira (atual proprietário).".

Razão não lhe assiste.

Ao contrário das alegações recursais, compete à Justiça do Trabalho apreciar a validade do negócio jurídico realizado pelo Executado nos autos da ação nº 0001352-76.2010.5.15.0041, culminando com a decretação de fraude à execução.

Rejeito.

A parte, contudo, não realizou o devido cotejo analítico necessário para análise do tema recursal.

Incumbe à parte recorrente proceder não apenas à transcrição da tese que consubstancia o prequestionamento da matéria, necessário que proceda à demarcação do trecho nos termos do art. 896, §1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, *"expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte"*.

Assim, não basta à parte transcrever os fundamentos do acórdão regional recorrido, deve também impugnar os fundamentos da decisão em contraposição à tese que pretende indicar, para o fim de cumprimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, nos termos do inciso II do §1º-A do art. 896, inclusive quando se trata de divergência jurisprudencial, deixa de cumprir o disposto no art. 896, III e §8º, da CLT.

No caso, a parte descumpre o requisito legal, **quando deixa de realizar o cotejo analítico entre a tese defendida pelo eg. TRT, no sentido de que compete a justiça do trabalho apreciar a validade do negócio jurídico envolvendo o executado nos autos do processo n.º 0001352-76.2010.5.15.0041.**

Limita-se a parte a erigir tese no sentido de que o reconhecimento da fraude gerou danos a terceiro, olvidando-se de que o executado no feito principal é quem agiu com o intuito de obstar a satisfação do crédito reconhecido nesta Justiça especializada, o que faz remanescer, por corolário, a competência do juízo condutor da execução para dirimir a controvérsia.

Descumpre, assim, o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, a tornar prejudicado o exame da transcendência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema em epígrafe, com base nos seguintes fundamentos:

3.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO

Constou do v. acórdão:

"O artigo 792, §4º do CPC determina que "Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias."

É certo que a decisão de fls. 215/216 entendeu que, ante a fundamentação da sentença dos autos nº 0001352-76.2010.5.15.0041, a fraude à execução estaria presumida e deferiu a penhora do imóvel matrícula 26.484 do CRI de Itapetininga, deixando de intimar o ora Agravante.

Ocorre que, após a efetivação da penhora realizada às fls. 496/497, houve a determinação de intimação do ora Agravante (fl. 507), o qual interpôs os embargos de terceiro ora analisados.

Ademais, a questão relativa à fraude à execução foi analisada nestes autos, conforme se depreende da sentença de fls. 603/606, tendo sido observada a ampla defesa e o contraditório, sem nenhum prejuízo à defesa do agravante.

Relembre-se, aliás, que a existência de prejuízo é pressuposto indispensável ao reconhecimento das nulidades (pas de nullité sans grief - art. 794 da CLT).

Afasta-se a preliminar arguida."

Conforme se verifica, a decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do Eg. TST.

Já no que concerne ao capítulo relacionado à **nulidade processual por ausência de intimação**, a parte recorrente alega que não foi intimada para apresentar embargos de terceiro antes da decretação da fraude à execução no processo principal, nos termos do artigo 792, § 4º, do CPC, o que viola o disposto no artigo 5º, LIV, LV, da CF. Pontua que o c. TST reconhece a nulidade processual quando o terceiro não é ouvido previamente à desconstituição do negócio jurídico.

Eis o trecho do acórdão regional colacionado nas razões de recurso de revista:

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Argui o Agravante nulidade do julgado, sob argumento de **não ter sido intimado previamente da penhora do imóvel de matrícula nº 26.484, conforme determina o artigo 792, §4º do CPC.**

Vejamos.

O artigo 792, §4º do CPC determina que *"Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias."*

É certo que a decisão de fls. 215/216 entendeu que, ante a fundamentação da sentença dos autos nº 0001352-76.2010.5.15.0041, a fraude à execução estaria presumida e deferiu a penhora do imóvel matrícula 26.484 do CRI de Itapetininga, deixando de intimar o ora Agravante.

Ocorre que, após a efetivação da penhora realizada às fls. 496/497, houve a determinação de intimação do ora Agravante (fl. 507), o qual interpôs os embargos de terceiro ora analisados.

Ademais, a questão relativa à fraude à execução foi analisada nestes autos, conforme se depreende da sentença de fls. 603/606, tendo sido observada a ampla defesa e o contraditório, sem nenhum prejuízo à defesa do agravante.

Relembre-se, aliás, que a existência de prejuízo é pressuposto indispensável ao reconhecimento das nulidades (pas de nullité sans grief - art. 794 da CLT).

Afasta-se a preliminar arguida.

Não se há falar em violação do artigo 5º, LIV, LV, da CF, diante do entendimento do eg. TRT no sentido de que não obstante a parte embargante tenha sido intimada após a penhora do imóvel, diante da constatação da fraude presumida, ela não sofreu qualquer prejuízo, visto que houve a interposição dos embargos de terceiro, os quais foram julgados com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pontue-se que, conquanto ocorrida a penhora e apenas posteriormente a intimação, foi oportunizado à parte a interposição de Embargos de Terceiros, sendo que não houve qualquer prejuízo em decorrência da dinâmica empregada no procedimento.

Ademais, o processo do trabalho possui determinadas peculiaridades que fazem com que o procedimento, em muitas vezes, tenha nuances em relação ao que restou definido no regramento processual civil, como, por exemplo, a possibilidade de homologação dos cálculos para tão somente posteriormente oportunizar a discussão (artigo 884, § 3º, da CLT), também na hipótese de bloqueio do bem anterior à intimação da parte.

Oportuno destacar, nesse sentido, o seguinte precedente:

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA (PATRIMONIAL SEARA EIRELI). REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Não procede a alegada negativa de prestação jurisdicional quanto ao exame da matéria que constituiu a insurgência da parte, tampouco ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República. Agravado de instrumento a que se nega provimento. **FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALIENAÇÃO À PESSOA DA PRÓPRIA FAMÍLIA. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULAS 126 E 266 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Não houve violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República nem cerceamento do direito de defesa, pois a Corte Regional registrou expressamente a ocorrência de manifestação do adquirente nos autos, tratando-se de inconformismo com a decisão contrária aos interesses da parte, mas não de nulidade do julgado.** Não demonstrado que a decisão regional contém ofensa direta e literal ao texto da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST), é inviável o processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-0000217-54.2017.5.05.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 21/08/2025).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.** AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Conforme destacado no acórdão regional, o agravante estava na condição de terceiro, haja vista que não era parte dos autos principais em que ocorreu a penhora derivada do reconhecimento da fraude à execução. Ainda que não tenha integrado a lide principal e não tenha sido intimado "nos autos principais nº 0010951-64.2019.5.03.0071", fundamentou o e. TRT que "prejuízo algum suportou o agravante, haja vista que interpôs embargos de terceiro, por meio do qual pôde alegar todas as matérias relativas à defesa de seus interesses.". Considerando que "a necessidade de intimação do terceiro adquirente constante do § 4º do artigo 792 do CPC foi suprida pelo ajuizamento dos embargos de terceiro pelo ora agravante", ausente o prejuízo da parte, de modo que não há como alcançar a alegação de afronta direta e literal aos dispositivos da Constituição invocados no recurso (arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravado não provido. (...) (Ag-AIRR-10060-38.2022.5.03.0071, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/10/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Não se verificam as violações constitucionais apontadas, pois o acórdão regional deixou expressamente consignado que a boa-fé da

agravante não foi devidamente comprovada. Segundo o Regional, a terceira embargante não se cercou de todas as cautelas necessárias quando adquiriu o imóvel objeto de penhora, de forma que não há como ser declarada a nulidade da fraude à execução, com a insubsistência da penhora realizada nos autos da execução trabalhista. Dessarte, a necessidade de intimação do terceiro adquirente constante do § 4º do art. 792 do CPC foi suprida pelo ajuizamento dos embargos de terceiro pela ora agravante, inexistindo nulidade a ser declarada, sendo relevante pontuar que, nos termos do art. 794 da CLT, sem prejuízo, não se anulam os atos processuais. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000288-64.2018.5.02.0471, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/10/2025).

Assim, resta incólume o disposto no artigo 5º, LIV, LV, da CF, pois, a parte foi assegurado o devido processo legal, bem como todos os meios e recursos a ele inerentes.

Desse modo, não vislumbro a transcendência da causa, uma vez que a matéria não apresenta transcendência, na medida em que não constatada a presença dos indicadores previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

FRAUDE À EXECUÇÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema em epígrafe, com base nos seguintes fundamentos:

4.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / FRAUDE À EXECUÇÃO

O v. acórdão manteve a r. sentença que reconheceu configurada a fraude à execução:

"Ante a fundamentação supra e a análise do acervo probatório, entendo que a R. Sentença deve ser mantida.

Primeiro, importante consignar que a execução dos autos principais (0001352-76.2010.5.15.0041) é proveniente de condenação de MOISÉS MARIANO MACHADO, pai do ora Agravante, ao pagamento de danos materiais e morais causados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETININGA, TATUI E REGIÃO, durante o período em que foi Diretor Presidente.

A fundamentação da R. Sentença, considerando o acervo probatório produzido, constatou a evolução patrimonial do Réu e de seus familiares. Por entender importante referida fundamentação para a discussão travada nestes autos, passo a transcrevê-la:

"(...)

A farta prova oral colhida, em especial o laudo pericial juntado às fls. 212/244 e o auto de constatação juntado às fls. 1297/1303, demonstram, de forma cabal, que o reclamado, enquanto exercente do cargo de presidente do Sindicato, valeu-se de tal posição para aferir vantagem pecuniária indevida. A evolução patrimonial do reclamante e de seus familiares, aliada aos elementos de prova trazidos aos autos, não permite outra conclusão.

E nem se diga, como pretende o reclamado, que a documentação utilizada para a realização da perícia teria sido "forjada" ou "falsificada". Primeiro, porque ele sequer indica, de forma específica, quais seriam os fatos ou elementos apurados no laudo que não corresponderiam à realidade ou que teriam sido baseados em documento forjado ou falsificado, optando por adotar a tese de que eventuais erros, se existentes, são de responsabilidade do contador ou do advogado do sindicato, olvidando que o único beneficiado pelos "equivocos" cometidos foi ele próprio ou os pertencentes à sua família, como fartamente demonstrado.

E mais. Ainda que se acolhesse a alegação de que havia, no sindicato, um "falsificador" das assinaturas do reclamado - acolhimento que está longe de ocorrer - tal fato em nada auxiliaria o reclamado, pois ele não apontou um único documento, dentre os muitos que foram juntados aos autos, que não teria sido assinado por ele próprio.

Finalmente, é de maior importância o fato, devidamente provado, de que o reclamado efetuou adiantamentos salariais em valor muito superior ao devido, chegando ao excesso de R\$ 209.191,52, como apontado às fls. 241. Somente este fato já bastaria para o acolhimento das alegações autorais.

Por tal motivo, o Juízo acolhe o pleito de fls. 27, último parágrafo, e condena o reclamado a pagar ao reclamante indenização por danos materiais, no importe de R\$ 326.492,34.

"(...)".

Assim, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada em face do pai do Agravante, a R. Sentença transitada em julgado reconheceu ter havido enriquecimento ilícito não só do Réu daquela ação, como também de seus familiares.

Dessa forma, a questão ora debatida deve também considerar este fato.

Consigno que foi mantida a penhora nos imóveis de matrículas nº 24597 e 24598, de propriedade de ALESSANDRA MARIANO MACHADO FREITAS, filha do Sr. MOISÉS MARIANO MACHADO, tendo em vista a mesma não ter logrado comprovar que à época da aquisição dos imóveis, possuía condições financeiras de comprá-los, conforme ficou decidido nos autos nº 0011596-20.2017.5.15.0041 (fls. 107/111).

In casu, a MM. Julgadora, analisando o acervo probatório produzido nos autos, também constatou que o Agravante demonstrou uma situação desproporcional ao quitar um imóvel de R\$ 90.000,00, em nome de sua empresa individual, a qual possui capital social de R\$ 120.000,00. Não foi carreado aos autos nenhuma outra prova capaz de comprovar sua real situação financeira.

Ademais, a alegada venda do imóvel ao Sr. Benedito, realizada em 2019, sequer foi averbada na matrícula do imóvel (fls. 29/40), na qual se depreende, inclusive, inúmeras penhoras em razão de execuções trabalhistas existentes em face do Agravante.

Como bem pontuado pela Origem, o Agravante poderia ter comprovado o recebimento do valor de R\$ 50.000,00 pela venda do imóvel ao Sr. Benedito, entretanto,

nenhuma prova foi apresentada. Inclusive, além da suposta venda do imóvel ter sido realizada em valor inferior ao da compra, ainda é muito inferior ao valor da avaliação realizada pelo oficial de justiça em 2024 (R\$ 180.000,00 - fl. 496).

Ademais, o suposto comprador, mesmo notificado quanto à penhora havida no imóvel, sequer se manifestou nos autos (fls 318/319 e 413). Assim, entendo que sequer restou comprovada a alegada venda do imóvel ao Sr. Benedito.

Assim, se o Agravante realmente comprou o imóvel com recursos próprios, não tendo sido usado apenas para realizar a blindagem patrimonial de seu pai, deveria ter comprovado cabalmente possuir condições financeiras para a aquisição do referido imóvel, bem como a posterior venda, o que não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, mantenho a decisão de Origem que reconheceu configurada a fraude à execução, sendo, inclusive, despicienda a análise de todos os argumentos trazidos pelo Agravante."

Conforme se verifica, a decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Quanto à **fraude à execução**, argumenta o agravante que ajuizou embargos de terceiro visando desconstituir a penhora que recaiu sobre imóvel que lhe pertenceu em execução promovida contra seu pai, Moisés Mariano Machado, no processo principal, do qual não é parte. Pontua, também, que o recorrente adquiriu o imóvel em 2015 e o vendeu em 2019, antes da penhora. Afirma que a existência de má-fé, bem como a fraude à execução não podem ser presumidas, mas sim, comprovadas, o que viola o artigo 5º, XXII, XXXVI, da CF. Pontua, ainda, que a jurisprudência pacífica do TST, ao incorporar a compreensão contida na Súmula nº 375 do STJ, é no sentido de que somente se reconhece a fraude à execução em duas situações distintas: a) quando existe registro da penhora na oportunidade da alienação do bem (requisito objetivo); ou b) quando comprovada a má-fé do terceiro adquirente ou do alienante (requisito subjetivo).

O despacho agravado deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Eis o trecho do acórdão regional colacionado nas razões de recurso de revista:

EFEITO 'INTER PARTES' DA SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO.

Aponta o Agravante ter sido atingido pela presente execução, mesmo não tendo sido parte do processo principal. Esclareceu que o imóvel penhorado foi adquirido por ele em 03/06/2015 e vendido ao Sr. Benedito Emílio Siqueira em 12/09/2019, enquanto o Executado nos autos principais é seu pai.

Aduz não ter sido reconhecida fraude à execução, razão pela qual a constrição realizada em seu imóvel é irregular.

Afirma, ainda, estarem ausentes os requisitos de fraude à execução.

Analisando todas as questões trazidas nos autos, o MM Juízo a quo assim decidiu:

"A finalidade da interposição dos Embargos de Terceiro é a liberação de bem constrito. E mais, deve-se ater ao mérito dos embargos, e não da execução dos autos principais.

Vamos a análise.

Em resumo, a embargante informa que teve penhorado imóvel de sua propriedade, em razão da declaração de fraude a execução, sendo que sequer foi intimado da referida decisão.

Vamos a análise dos autos.

Em verdade, o embargante é filho do executado dos autos principais e, naqueles autos, foi declarada a fraude à execução na compra do imóvel aqui debatido em razão da fundamentação da sentença que, basicamente, apontou a ocorrência de simulação de negócio jurídico em relação a evolução patrimonial dos familiares do executado principal - MOISES MARIANO MACHADO, e seus familiares.

Nos autos principais, foram constatadas diversas simulações envolvendo familiares do executado, notadamente, esposa e filhos.

Nesse caso, o imóvel aqui discutido foi comprado pelo embargante em junho de 2015 e registrado na matrícula em maio de 2016, por R\$90.000,00.

A ação principal, em sua sentença, utilizou o argumento de que houve simulação em negócios jurídicos feitos pelo executado principal, todavia tal não foi o mérito da questão - que foi o pedido de indenização por danos materiais.

Em sede de execução houve uma decisão que entendeu ser desnecessária a declaração de fraude à execução em relação ao imóvel aqui discutido, pois entendeu que tal é presumida em razão da fundamentação da sentença - que ocorreu em 2013.

Sendo assim, entendo que o imóvel aqui discutido, comprado em 2015, deveria ter sido matéria de nova cognição, não podendo ter sido declarado presumidamente fraude, sem sequer ter o embargante sido intimado de tal constrição.

Por outro lado, quando da decisão o Juízo entendeu que a intimação deveria ocorrer quando da penhora do imóvel, sendo que logo após o embargante ajuizou os presentes embargos de terceiros.

Nesse caso, entendo que alegada pela exequente da ação principal a compra/venda de bens em fraude a execução, atrai para si o ônus de comprovar a existência dos pressupostos contidos no art. 792 do CPC (art. 818 da CLT), uma vez que a fraude não pode ser presumida pela sentença dos autos principais, um vez que ocorreu após a sentença.

Todavia, pela prova dos autos, tem-se que o embargante comprou imóvel por R\$90.000,00 em maio de 2016 e vendeu por R\$50.000,00 em setembro de 2019, mesmo mês em que o exequente requereu nos autos principais a penhora do referido bem.

Ademais, muito embora o exequente tenha juntado comprovante de pagamento do imóvel (R\$90.000,00) tal foi feito pela pessoa jurídica do embargante que tem capital social de R\$120.000,00 e o pagamento de R\$90.000,00 feito por ela, ou seja, situação desproporcional.

Não há prova de que o embargante possuísse condição financeira para a aquisição do

referido imóvel.

Tais fatos, aliado, ainda, a circunstância de que o embargante não comprovou o pagamento dos R\$50.000,00, evidencia a simulação de compra/venda do imóvel, de modo que o ato de transferir a propriedade do imóvel a terceiros incorreu em flagrante tentativa de evitar a sua penhora, configurando fraude à execução.

Sendo assim, merece ser mantida a constrição judicial procedida sobre o imóvel registrado sob a Matrícula nº 26.484, sendo que neste momento o embargante fica ciente da declaração de fraude.

Prossiga-se com a execução, inclusive, com a intimação dos compradores do imóvel de matrícula nº 26.484." (fls. 603/605).

Ante a fundamentação supra e a análise do acervo probatório, entendo que a R. Sentença deve ser mantida.

Primeiro, importante consignar que a execução dos autos principais (0001352-76.2010.5.15.0041) é proveniente de condenação de MOISÉS MARIANO MACHADO, pai do ora Agravante, ao pagamento de danos materiais e morais causados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETININGA, TATUI E REGIÃO, durante o período em que foi Diretor Presidente.

A fundamentação da R. Sentença, considerando o acervo probatório produzido, constatou a evolução patrimonial do Réu e de seus familiares. Por entender importante referida fundamentação para a discussão travada nestes autos, passo a transcrevê-la:

"(...)

A farta prova oral colhida, em especial o laudo pericial juntado às fls. 212/244 e o auto de constatação juntado às fls. 1297/1303, demonstram, de forma cabal, que o reclamado, enquanto exercente do cargo de presidente do Sindicato, valeu-se de tal posição para aferir vantagem pecuniária indevida. A evolução patrimonial do reclamante e de seus familiares, aliada aos elementos de prova trazidos aos autos, não permite outra conclusão.

E nem se diga, como pretende o reclamado, que a documentação utilizada para a realização da perícia teria sido "forjada" ou "falsificada". Primeiro, porque ele sequer indica, de forma específica, quais seriam os fatos ou elementos apurados no laudo que não corresponderiam à realidade ou que teriam sido baseados em documento forjado ou falsificado, optando por adotar a tese de que eventuais erros, se existentes, são de responsabilidade do contador ou do advogado do sindicato, olvidando que o único beneficiado pelos "equivocos" cometidos foi ele próprio ou os pertencentes à sua família, como fartamente demonstrado.

E mais. Ainda que se acolhesse a alegação de que havia, no sindicato, um "falsificador" das assinaturas do reclamado - acolhimento que está longe de ocorrer - tal fato em nada auxiliaria o reclamado, pois ele não apontou um único documento, dentre os muitos que foram juntados aos autos, que não teria sido assinado por ele próprio.

Finalmente, é de maior importância o fato, devidamente provado, de que o reclamado efetuou adiantamentos salariais em valor muito superior ao devido, chegando ao excesso de R\$ 209.191,52, como apontado às fls. 241. Somente este fato já bastaria para o acolhimento das alegações autorais.

Por tal motivo, o Juízo acolhe o pleito de fls. 27, último parágrafo, e condena o reclamado a pagar ao reclamante indenização por danos materiais, no importe de R\$ 326.492,34.

"(...)".

Assim, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada em face do pai do Agravante, a R. Sentença transitada em julgado reconheceu ter havido enriquecimento ilícito não só do Réu daquela ação, como também de seus familiares.

Dessa forma, a questão ora debatida deve também considerar este fato.

Consigno que foi mantida a penhora nos imóveis de matrículas nº 24597 e 24598, de propriedade de ALESSANDRA MARIANO MACHADO FREITAS, filha do Sr. MOISÉS MARIANO MACHADO, tendo em vista a mesma não ter logrado comprovar que à época da aquisição dos imóveis, possuía condições financeiras de comprá-los, conforme ficou decidido nos autos nº 0011596-20.2017.5.15.0041 (fls. 107/111).

In casu, a MM. Julgadora, analisando o acervo probatório produzido nos autos, também constatou que o Agravante demonstrou uma situação desproporcional ao quitar um imóvel de R\$ 90.000,00, em nome de sua empresa individual, a qual possui capital social de R\$ 120.000,00. Não foi carreado aos autos nenhuma outra prova capaz de comprovar sua real situação financeira.

Ademais, a alegada venda do imóvel ao Sr. Benedito, realizada em 2019, sequer foi averbada na matrícula do imóvel (fls. 29/40), na qual se depreende, inclusive, inúmeras penhoras em razão de execuções trabalhistas existentes em face do Agravante.

Como bem pontuado pela Origem, o Agravante poderia ter comprovado o recebimento do valor de R\$ 50.000,00 pela venda do imóvel ao Sr. Benedito, entretanto, nenhuma prova foi apresentada. Inclusive, além da suposta venda do imóvel ter sido realizada em valor inferior ao da compra, ainda é muito inferior ao valor da avaliação realizada pelo oficial de justiça em 2024 (R\$ 180.000,00 - fl. 496).

Ademais, o suposto comprador, mesmo notificado quanto à penhora havida no imóvel, sequer se manifestou nos autos (fls 318/319 e 413). Assim, entendo que sequer restou comprovada a alegada venda do imóvel ao Sr. Benedito.

Assim, se o Agravante realmente comprou o imóvel com recursos próprios, não tendo sido usado apenas para realizar a blindagem patrimonial de seu pai, deveria ter comprovado cabalmente possuir condições financeiras para a aquisição do referido imóvel, bem como a posterior venda, o que não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, mantenho a decisão de Origem que reconheceu configurada a fraude à execução, sendo, inclusive, despidendo a análise de todos os argumentos trazidos pelo Agravante.

Nada a modificar.

No que concerne à alegação de que a penhora recaiu sobre imóvel em processo principal do qual não é parte, bem como que não estão previstos os requisitos ao reconhecimento da fraude a execução, incide o óbice da Súmula 126, do c. TST, a obstar o processamento do recurso de revista, visto que a decisão de origem reconheceu à existência de fraude a execução, pois, constatado que *"o embargante é filho do executado dos autos principais e, naqueles autos, foi declarada a fraude à execução na compra do imóvel aqui debatido em razão da fundamentação da sentença que, basicamente,*

apontou a ocorrência de simulação de negócio jurídico em relação a evolução patrimonial dos familiares do executado principal - MOISES MARIANO MACHADO, e seus familiares.'. Destacou, ainda, que "a R. Sentença transitada em julgado **reconheceu ter havido enriquecimento ilícito não só do Réu daquela ação, como também de seus familiares.**"

Outrossim, o eg. TRT destacou que "se o Agravante realmente comprou o imóvel com recursos próprios, não tendo sido usado apenas para realizar a blindagem patrimonial de seu pai, **deveria ter comprovado cabalmente possuir condições financeiras para a aquisição do referido imóvel, bem como a posterior venda, o que não ocorreu nos presentes autos.**"

Desta forma, encontra óbice na Súmula 126 do c. TST a alegação de que vendeu o imóvel em 2019, diante do entendimento do eg. TRT no sentido de que a alegada venda do imóvel ao Sr. Benedito **sequer foi averbada na matrícula do imóvel, não foi comprovado o recebimento do valor pela venda**, bem como que o suposto comprador, mesmo notificado "quanto à penhora havida no imóvel, sequer se manifestou nos autos".

Assim, está claro que não se pode aceitar alegação de violação constitucional direta (Súmula 266), bem como restam inviáveis as sustentações da parte pois elas exigiriam outra conformação fática, no tema da fraude à execução constatada, o que é vedado em instância extraordinária (Súmula 126), o que inviabiliza o recurso de revista, corretamente trancado, portanto, ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Ante o óbice processual aplicado, não há falar em exame da transcendência.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 11 de março de 2026.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Convocado Relator

